**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_\_\_ DE 2019**

**Autoria: DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DEMAIS SIGNATÁRIOS**

 (art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão)

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSEGURANDO O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO A TODOS OS MARANHENSES.**

**Art. 1º -** Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. (...)*

*Parágrafo único. O Estado garantirá o acesso à água potável e ao saneamento básico a todos os maranhenses”.*

**Art. 2º -** Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**DEPUTADOS SIGNATÁRIOS**

mínimo 14 signatários - art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento a esta Casa objetiva acrescentar um parágrafo único ao art. 4º da Constituição do Estado do Maranhão (que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, fazendo remissão ao texto da Constituição Federal), assegurando o acesso à água potável e saneamento básico a todos os maranhenses.

A proposição surge para contrapor-se ao excessivo número de indicações que são feitas por todos os parlamentares solicitando aos poderes e entidades competentes que instalem poços artesianos e serviço de saneamento básico para que comunidades, povoados e até mesmo bairros inteiros possam receber água potável ou dispor de um nível de salubridade adequado à dignidade humana. Frise-se que até mesmo em São Luís, capital do Maranhão, onde se imagina que as condições de infraestrutura sejam melhores se comparadas às municipalidades do interior do Estado, existem ruas inteiras cujos moradores nunca tiveram acesso à água encanada. É uma situação aberrante, especialmente considerando ter acesso à água e saneamento significa, no final das contas, é uma questão de saúde pública e responsabilidade social do Estado que deve atuar como garantidor de obrigações sanitárias à população, de acordo com Lucena e Razzolini (2013)[[1]](#footnote-1).

Nesse contexto de reconhecimento da importância do recurso, surgem as doutrinas que compreendem ser a água um direito fundamental de sexta dimensão, na classificação proposta por Fachin e Silva (2010)[[2]](#footnote-2) e, por isso, deve ser reconhecida pelos textos constitucionais como tal. Esse entendimento faz parte de uma corrente ampla de pensamento do Novo Constitucionalismo da América-latina, fundado no bem viver e que vislumbra uma comunidade em harmonia e equilíbrio com todas as formas de vida, nos termos de Wolkmer e Augustin (2012)[[3]](#footnote-3).

Em âmbito internacional, a Constituição do Equador foi a primeira a prever a água como um direito humano, um bem nacional estratégico de uso público, patrimônio de toda a sociedade e um componente fundamental da natureza, conforme esclarece Acosta (2010)[[4]](#footnote-4). A previsão normativa é muitíssimo importante por alguns motivos: **a)** obriga o Estado a elaborar políticas públicas que tornem esse direito efetivo; **b)** quando algo é considerado um direito humano fundamental, torna-se norma de eficácia plena na tradicional classificação de Silva (2001)[[5]](#footnote-5), não podendo o Estado escusar-se da responsabilidade ou alegar restrições de natureza orçamentária para não satisfazer as pretensões fundamentadas nesse direito, pois o ente tem o compromisso de realiza-los ao máximo possível conforme Sarlet (2001)[[6]](#footnote-6); **c)** o reconhecimento normativo torna o direito judicialmente exigível – e, aqui, reside questão de extrema relevância: as indicações são proposições que muitas vezes acabam sendo negligenciadas pelos outros Poderes e órgãos aos quais são direcionadas, sob as mais diversas justificações, ocorre que as mesmas instituições não poderão desconsiderar decisões judiciais que exijam o cumprimento do mínimo existencial no que se refere à água e saneamento básico.

Reconhecendo que, de acordo com Pulido (2015)[[7]](#footnote-7), o direito a água tem íntima conexão com o direito à vida digna e que o dever do Estado, nesse âmbito, é o de fazer efetivo o acesso aos recursos hídricos e ao saneamento básico, verifica-se que o estado em que se encontra a questão no Maranhão ainda é incipiente e por isso mesmo deve haver o reconhecimento constitucional do direito nos termos propostos com as consequências advindas. Em razão disso, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. LUCENA, Regina Gláucia Ribeiro de; RAZZOLINI, Maria Teresa Pepe. **Significado da água na visão de lideranças da saúde**. Revista Saúde e Sociedade, v. 22, n. 4, p. 1193-1204, São Paulo, 2013. [↑](#footnote-ref-1)
2. FACHIN , Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da**. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta**

**geração**. São Paulo: Millennium Editora, 2010. [↑](#footnote-ref-2)
3. WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América-latina**. Intethesis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69. 2012. [↑](#footnote-ref-3)
4. ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza. **Água: un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010. [↑](#footnote-ref-4)
5. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. [↑](#footnote-ref-5)
6. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2001. [↑](#footnote-ref-6)
7. PULIDO, Carlos Bernal. **O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito colombiano**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 65-87, jan/abr, 2015. [↑](#footnote-ref-7)